



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 225ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA**

1
2
3
4 Aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte realizou-se a ducentésima vigésima quinta
5 Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, na sala de Reuniões da SEMA no
6 Centro Administrativo Fernando Ferrari (CAFF), situado na Avenida Borges de Medeiros, 1501, 7º andar, com
7 o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes Conselheiros: **Sr. Paulo Roberto Dias Pereira**,
8 representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA); **Sr. Neorildo José Dassi**,
9 representante da Secretaria de Obras e Habitação (SOP); **Sr. Marjorie Kauffmann**, representante da
10 FEPAM; **Sra. Maria Goreti Araujo**, representante do SINDIÁGUA; **Sra. Marion Luiza Heinrich**,
11 representante da FAMURS; **Sr. Julio Salecker**, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH);
12 **Sra. Norma Magalhães Duarte Mergel**, representante da Secretária de Inovação, Ciência e Tecnologia
13 (SICT); **Sr. Marcelo Camardelli**, representante da FARSUL; **Sra. Lisiane Becker**, representante da ONG
14 MIRA-SERRA; **Sr. José Flávio Ruwer**, representante da ASSECAN; **Sr. Walter Lídio Nunes**, representante
15 da FIERGS; **Sr. Adrik Richter**, representante da FETAG-RS; **Sr. Luiz Eduardo Scott Hood Gautério**,
16 representante da Secretaria de Logística e Transportes (SELT); **Sr. Diego Ferrugem Cardoso**, representante
17 da SEPLAG; **Sra. Fernanda Tatsch**, representante da SEAPDR; **Sra. Katiane Roxo**, representante da
18 FECOMÉRCIO; e **Sr. Alexandre Batista**, representante da SEDUC; Participaram também, Sr. Tiago
19 Pereira/FIERGS; Sr. Diego Melo Pereira; Sr. Dennis Patrocínio/DBIO/SEMA; Sr. André Luiz Vieira de
20 Oliveira/CBH; Sr. Valery Pugatch/CBH; Sr. Jorge Antonio Heineck/Ageflor; Sr. Nilo Sergio Barbosa/ASFEPAM;
21 Ana Maria Piltz/Asfepam; Sr. Flavio Wiegand/FEPAM; Israel Fick/UPAN; Rafael Fernandes e Silva/FEPAM; Sr.
22 Reginaldo/Gab. Dep. Sebastião Melo; Sr. Rubem Schultz/Associação Passo D'Areia; Sr. Armando/ Associação
23 Passo D'Areia; Sr. Iporã Brito Possanti/ Associação Passo D'Areia. Após a verificação do quórum o Senhor
24 Presidente deu início aos trabalhos às quatorze horas e dez minutos. Nilo Sergio Barbosa/ASFEPAM: Pede a
25 palavra e se apresenta como Presidente da Associação dos Servidores da Fepam (Asfepam) e coloca que o
26 Corpo Técnico tem assento no CONSEMA e que não tem sido publicado o nome dos representantes e
27 declara que tem uma liminar da desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira, dando o direito ao assento e
28 suspendendo a reunião do Conselho. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Informa que a Secretaria
29 de Meio Ambiente e Infraestrutura não foi citada e não foi recebido o mandado de um Oficial de Justiça.
30 Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que fica intrigada com o caso e solicita uma melhor explicação, pois a
31 APEDeMA participa a bastante tempo do CONSEMA e sabe-se da representação dos indicados do Corpo
32 Técnico. Conforme dito, há uma liminar com a data de hoje e gostaria de saber, pra garantir que não será
33 gasto tempo com isso e ser anulado o que foi votado. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Coloca
34 que o CONSEMA não deve de discutir a legalidade do documento e havendo uma decisão da justiça, será
35 cumprida. Coloca que o entendimento da Asfepam é um e da Assessoria Jurídica da SEMA e do Procurador
36 Setorial da PGE é outro. **Passou-se ao 1º item da pauta: Aprovação da Ata 224ª Reunião Ordinária do**
37 **CONSEMA:** Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Coloca em apreciação a ATA da 224ª Reunião
38 Ordinária do CONSEMA. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item da pauta: Julgamento**
39 **de Recursos Administrativos – conforme minuta e parecer:** Secretaria Executiva: Faz a leitura da minuta
40 de Resolução constando as decisões da CTP de Assuntos Jurídicos. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-
41 Presidente: Coloca em votação a minuta. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item da**
42 **pauta: Pedido de Vista da MIRA-SERRA - Resolução sobre Reuso e Descartes de Efluentes - conforme**
43 **anexo:** Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Passa a palavra a Conselheira Lisiane Becker para
44 que apresente o seu parecer sobre o Reuso e Descarte de Efluentes. Lembra que a FIERGS também
45 solicitou pedido de vista mas não enviou. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que a iniciativa é louvável
46 porém com problemas na execução, principalmente pois poderá gerar mais incertezas. Faz a apresentação
47 do seu parecer de vista. Ressalta que não teve conhecimento do Referencial Teórico. Coloca que há

48 considerando sem embasamento para estarem na minuta. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente:
49 Interrompe a apresentação da Lisiane e informa que a reunião deverá ser encerrada, por ter sido recebido um
50 mandado de notificação da justiça, do Tribunal de Justiça do RS em que determina a suspensão do
51 CONSEMA conforme o apresentado no início da Reunião. Declara suspensa a reunião no momento em que a
52 Conselheira Lisiane Becker da MIRA-SERRA fazia a defesa da sua vista sobre a Resolução que trata da
53 utilização da água de reuso para fins urbanos, industriais, agrícolas e florestais no Estado do Rio Grande do
54 Sul, em plena crise hídrica que afeta o Estado. Devido o mandado de notificação da justiça, a reunião foi
55 suspensa não sendo possível a apreciação dos seguintes itens de pauta. **4- Ofício sobre Revisão dos**
56 **Limites da APA – Área de Proteção Ambiental do Banhado Grande; 5- Resolução sobre avaliação do**
57 **risco de extinção de espécies e para publicação das listas oficiais de espécies da fauna e flora**
58 **ameaçadas de extinção no RS; 6- Atualização dados Zoneamento Ambiental Silvicultura; 7- Seminário**
59 **Regional de Espécies Exóticas Invasoras - Relato DBIO; 8- Assuntos Gerais.** Encerrou-se a reunião às
60 14h29min. Foi lavrada a presente ata que deverá ser assinada pela Presidente do CONSEMA.

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente -
CONSEMA

Relatório - Voto divergente

Processo Administrativo nº 012795-05.67/12-2

Auto de Infração nº 965/2012

Empresa Autuada: MULTTI SERVIÇOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.

Auto de Infração lavrado em decorrência de má operação do empreendimento e descumprimento de condicionante da Licença de Operação. Artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Divergência em relação ao parecer que dá provimento ao Agravo, com fundamento no art. 1º, I da Resolução Consema 350/2017. Parecer rejeitado pela maioria. Incidência de prescrição intercorrente.

Relatório

A MULTTI SERVIÇOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. foi autuada em decorrência de “má operação do empreendimento, em específico pelo armazenamento inadequado de resíduos classe I, controle inadequado do sistema de controle do pluvial e do não atendimento a condicionante relativa à publicidade da Licença, ferindo desse modo as condicionantes da LO nº 4040/2011 – DL”. Foi aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 31.692,00 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais) e de advertência, para que no prazo de 30 dias a empresa apresentasse medidas de adequação do sistema de controle do pluvial e relatórios fotográficos comprovando a colocação de placas de identificação e a contenção de resíduos por geomembrana, sob pena de multa, no valor R\$ 63.384,00 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais). Fundamentam as penalidades os seguintes dispositivos legais: art. 3º, I e II e art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008.

A empresa foi notificada em 18.10.2012, apresentando defesa em 19.11.2012, onde requer a improcedência do Auto de Infração, por não haver danos ambientais relacionados e ter cumprido as condicionantes. O parecer técnico da Fepam, de 08.03.2013, considerou procedente o Auto de Infração e manteve a penalidade de multa, no valor de R\$ 31.692,00 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais). A decisão administrativa nº 1650/2016, de 21.12.2016, não reconheceu a defesa, em razão da intempestividade, e ratificou os demais termos do parecer técnico da Fepam.

A empresa foi notificada da decisão em 09.02.2017, protocolando recurso em 01.03.2017, que pede que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e reconsiderada a decisão administrativa. No caso desta não ser revista, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração, por falta de descrição clara do suporte fático das infrações administrativas, da identificação específica dos preceitos legais supostamente violados, de aplicação prévia da

sanção de advertência, de apresentação da fórmula de cálculo da multa aplicada e da tabela de proporção do valor arbitrado, de obediência ao princípio da legalidade e ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Por fim, de forma alternativa, pede a redução da multa simples para o seu mínimo legal, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A decisão administrativa de Recurso nº 947/2018, de 27.12.2018, manteve a decisão de primeira instância, que considerou procedente o Auto de Infração, incidente a penalidade de multa, no valor de R\$ 31.692,00 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais) e não incidente a segunda penalidade de multa, em razão do cumprimento da advertência.

Notificada da decisão, em 09.01.2019, a empresa apresentou recurso ao Consema, em 29.01.2019, alegando omissão em ponto arguido na defesa e pedindo a reforma da decisão, para que seja declarada a nulidade absoluta do Auto de Infração. Diante da inadmissibilidade do recurso, a autuada apresentou Recurso de Agravo, de forma tempestiva, reiterando alguns argumentos e pedindo que seja declarada a ocorrência de prescrição intercorrente.

No julgamento do Recurso de Agravo, a representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, relatora do processo, apresentou parecer que recebe o recurso e dá provimento ao mesmo, em decorrência de ter sido constatada omissão de ponto arguido na defesa. Porém, não reconhece a prescrição intercorrente alegada.

O parecer de julgamento do Recurso de Agravo foi apreciado pelos conselheiros na 19ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Consema, em 02.10.2019, e rejeitado pela maioria, diante dos fundamentos que passo a expor.

Fundamentação – Voto divergente

A divergência se dá em relação a ocorrência de prescrição intercorrente alegada pela empresa autuada e não reconhecida no parecer apresentado pela relatora, em razão dos argumentos destacados abaixo.

“Deste modo, conforme dispositivos legais supramencionados, constata-se de forma clara e específica, que para que haja a incidência da prescrição intercorrente devem os autos restarem paralisados por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não fazendo a legislação, portanto, distinção quanto aos tipos de despacho capazes de interromper o prazo prescricional.

Assim, considerando que o presente Processo não ficou paralisado por mais de três anos pendente de despacho, bem como considerando que o despacho de fls. 31-32 não podem ser interpretados isoladamente e são necessários para a apuração do fato, uma vez que são direcionados à Assessoria Jurídica da Fepam para análise da Defesa, de fls. 33/39 (exarada em 21/12/2016), conclui-se que não houve a configuração do instituto alegado pela agravante.

(...)

Ademais, cumpre destacar que as decisões emanadas pelo CONSEMA que foram acostadas pela agravante junto às fs. 223-230 destacam em seu texto que a prescrição foi decretada em tais casos face à paralisação do processo por mais de 3 (três) anos sem nenhuma movimentação, fato esse, todavia, não observado no presente expediente pelos argumentos acima arrolados.”

O parecer também ressalta o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de que o prazo de prescrição intercorrente no âmbito dos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo órgão estadual é de 5 (cinco) anos, colacionando decisões nesse sentido.

Diante de tais alegações, é necessário que seja verificada a natureza do ato que, conforme o parecer da relatora, interrompeu a prescrição intercorrente.

De acordo com a cronologia dos atos do processo, temos a notificação da autuada, em 12.10.2012, a apresentação da defesa, em 19.11.2012, o parecer técnico da Fepam (fls. 30A-30C), em 08.03.2013, e a decisão administrativa nº 1650/2016 (fls. 40), em 21.12.2016. Entre as duas últimas datas constam no processo apenas duas manifestações (fls. 31-32), em 02.06.2014 e 10.10.2016, atos realizados dentro de um mesmo setor, que encaminham os autos de um advogado para o outro, ambos possuindo o mesmo teor, qual seja: “para as providências cabíveis”.

Portanto, resta saber se os atos realizados entre os dias 08.03.2013 e 21.12.2016 - que encaminham o processo de um colega para o outro, dentro de um mesmo setor - devem ser considerados como inequívocos e se têm o condão de apurar o fato, a fim de que seja interrompida a prescrição, conforme preconiza a legislação em vigor.

Antes, para melhor compreensão, cabe citar as regras prescricionais aplicadas para as ações administrativas que apuram as infrações ambientais e estão dispostas no Decreto Federal 6.514/2008:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.**

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (Grifei)

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Grifei)

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - **por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;** e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo. (Grifei)

No mesmo sentido, destaco o regramento previsto no Decreto Estadual 53.202/2016:

Art. 30. Prescreve em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual que tem como objetivo apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração cometida continuamente, do dia em que essa tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual com a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais, pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Grifei)

Art. 31. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do Auto de Infração ou pela cientificação do infrator ou do preposto por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da Administração Pública Estadual que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível; e

IV - pela assinatura do Termo de Compromisso Ambiental ou de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Parágrafo único. **Considera-se ato inequívoco da Administração Pública, para o efeito do disposto no inciso II deste artigo, aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento.** (Grifei)

O inciso II do art. 22 do Decreto 6.514/2008 e o inciso II do art. 31 do Decreto Estadual 53.202/2016 dispõem que a prescrição será interrompida diante de ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato. No caso ora analisado, a questão controversa se dá em relação a dois atos, que encaminham o processo administrativo de um técnico para o outro, dentro de um mesmo departamento. Verificando o seu teor, fica evidente que o mesmo se constitui em um memorando de encaminhamento ou mero ato de expediente, sem qualquer cunho decisório ou que importe em apuração do fato.

Ainda, embora o parágrafo único do artigo 31 do Decreto Estadual 53.202/2016 disponha que atos inequívocos são aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento, cabe ressaltar que para o afastamento da inércia administrativa o mesmo deve importar em apuração do fato e não se limitar ao encaminhamento do processo de um setor para o outro, que é o que se apresenta.

Desse modo, entendo que despachos até podem ser considerados como atos que interrompem a prescrição, porém os mesmos devem conter em seu teor providências voltadas à apuração dos fatos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou jurisprudência nesse sentido, conforme grifado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.837/99. MERO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, fica configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. **A movimentação processual constituída de mero despacho de encaminhamento do feito a outro setor administrativo não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição.** 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5003309-89.2015.4.04.7106, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019) (Grifei)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. 1. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, define o prazo de 3 anos para a duração do trâmite do processo administrativo. 2. **Os despachos proferidos no curso do processo administrativo podem ou não interromper a prescrição, a depender de seu teor. Caso determinem ou deliberem a respeito de providências voltadas à apuração dos fatos, configuram causa interruptiva do prazo prescricional. No caso concreto, todavia, a única manifestação exarada no intervalo entre os marcos temporais em nada influenciou o curso do prazo prescricional, por não importar apuração de fatos.** (TRF4, AC 5005605-31.2017.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018) (Grifei)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FUNASA. AÇÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09. 2. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, a prescrição intercorrente consuma-se quando o processo administrativo permanece, por mais de três anos, sem movimentação, aguardando julgamento ou despacho. 3. **Os atos de cunho meramente burocrático, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os autos de um setor para outro, não tem o condão de interromper a prescrição ou afastar a inércia administrativa.** (TRF4, AC 5004062-79.2016.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018) (Grifei)

É também entendimento do Superior Tribunal de Justiça que “simples remessa ao setor da análise técnica constitui mero ato instrutório imposto pela lógica procedimental, sem o condão de interromper o prazo prescricional.” (Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1093425)

Quanto ao argumento da relatora, de que o prazo de prescrição no âmbito dos processos instaurados pelo órgão estadual é de 5 (cinco) anos, destaco que esta Câmara Técnica entendeu, de forma unânime e, em poucos casos, de acordo com a maioria, pela aplicação da prescrição de 3 (três) anos nos processos de números 002660-0567/11-0, 015332-0567/11-4, 11826-0567/06-9, 16616-0567/09-1, 13645-0567/10-6, 7552-0567/07-4, 16194-0567/03-0, 11524-0567/06-9 e 015332-05.67/11-4.

Diante do exposto acima, resta claro que o ato ora analisado, de encaminhamento do processo de um técnico para o outro, não se caracteriza como causa interruptiva da prescrição, restando essa configurada.

É o voto.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2019.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 4915-05.67/08-4

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Alegação de cumprimento da condicionante da licença de operação. Argumento que não se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Recurso desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por Abastecedora ABM Ltda., que foi autuada por não cumprir o item 2.3, da Licença de Operação nº 6177/2005-DL, que previa a instalação de projeto de adequação do sistema de detecção de vazamentos.

A autuada foi notificada (verso da fl. 3) e apresentou defesa administrativa intempestiva (fls. 3-4).

Sobreveio decisão homologando o auto de infração e aplicando duas penalidades de multa (fls. 20-24).

A autuada interpôs recurso (fls. 33-36), que não foi conhecido em razão da intempestividade (fls. 104-111).

Contra essa decisão a autuada interpôs recurso ao CONSEMA (fls. 60-64).

O recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 28/2002, que vigorava na data de interposição do recurso (fls. 103-105).

A autuada interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA (fls. 129-136), alegando que cumpriu a condicionante prevista no item 2.3 da Licença de Operação n. 2162/2008-DL.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto pela Abastecedora ABM Ltda. deve ser conhecido. Em primeiro lugar, porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Em segundo lugar, porque o agravo foi protocolado dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a recorrente recebeu a notificação em 21/05/2018 (verso da fl. 105) e protocolou o recurso em 23/05/2018 (fl. 106).

Contudo, o agravo não deve ser provido. Isso porque a recorrente reitera o mesmo argumento apresentado no recurso ao CONSEMA, no sentido de que cumpriu a condicionante prevista no item 2.3 da Licença de Operação n. 2162/2008-DL. E, com base nisso, pretende a desconstituição da sanção aplicada.

Acontece que o recurso ao CONSEMA é um recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, ele somente será admitido quando se apontar a existência de omissão, interpretação diversa daquela sustentada pelo Conselho ou orientação diversa daquela manifestada pelo órgão ambiental em caso semelhante. Nesse sentido, é o art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I - tenha omitido ponto arguido na defesa;

II - tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III - apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Como referido acima, a agravante alega apenas que cumpriu a licença ambiental. Ou seja, ela não suscitou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Por essa razão, o agravo não deve ser provido, mantendo-se a decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o agravo interposto pela Abastecedora ABM Ltda. e de não prover esse recurso, uma vez que a recorrente não suscita fundamento previsto no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Egbert Scheid Mallmann
ASSEJUR/FEPAM

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 0011951-05.67/13-1

FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência de lançamento de efluentes líquidos industriais diretamente no solo. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Recurso ao CONSEMA solicitando exclusão da multa e descumprimento da Portaria FEPAM 65/2008. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 1185/2013, lavrado por Servidora da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM/RS), em razão de lançamento de efluentes líquidos industriais diretamente no solo. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000, combinado com art. 2º da Resolução CONAMA n.º 237/97, art. 17 e art. 33 do Decreto Federal n.º 99.274/90, art. 62, V do Decreto Federal 6.514/2008. Foi cominada multa de R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais) e suspensão das atividades até que a ampliação para otimização da estação de tratamento de efluentes referente a LI n.º 337/2013 seja finalizada.

Em anexo ao Auto de Infração foi acostada Memória de Cálculo pela FEPAM na folha 8.

A autuada apresentou defesa ao Auto de Infração nas folhas 11 à 29, em 25/10/2013.

A FEPAM anexou Relatório de Fiscalização N.º 64/2013 nas folhas 30 à 34.

A FEPAM, nas folhas 42 e 43, decidiu pela procedência do Auto de Infração e aplicação da multa simples de R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais). O julgamento se deu em 31/05/2014.

Notificada do julgamento do Auto de Infração, a autuada ingressou com Recurso, às folhas 48 à 51, em 26/08/2014.

A FEPAM, por sua Diretora Presidente, em 07/02/2018, decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa n.º 384/2014, pela procedência do Auto de Infração n.º 1185/2013, pela incidência da multa simples de R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais) e pela não incidência da penalidade da suspensão das atividades, conforme folha 58.

A autuada apresentou Recurso ao Consema, em 23/04/2018, às folhas 59 à 65, com base na Resolução Consema 350/2017. Por sua vez, a FEPAM, às folhas 74 e 75, em 13/04/2019, decidiu pela inadmissibilidade do recurso ao

CONSEMA em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema 350/2007.

Inconformada, a autuada interpôs Agravo ao CONSEMA, folhas 76 à 78, em 03/05/2019.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que o Recurso ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017 e não mais na Resolução Consema 028/2002 revogada por superveniência de norma mais recente.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 75 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 30/04/2019. Sendo que o Agravo foi protocolado em 03/05/2019, ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, a autuada traz à baila a arguição de que a Fepam foi omissa em não apresentar a Memória de Cálculo de acordo com a Portaria FEPAM 65/2008.

Ocorre que a referida Portaria estabelece no seu art. 31:

Art. 31 – O Anexo II, parte integrante desta Portaria, explicita o critério de cálculo para as multas administrativas a serem aplicadas pela Fundação.

§ 1º – A autoridade autuante, com base nos critérios fixados no Anexo II, informará no auto de infração, o valor pecuniário da multa, demonstrando claramente quais foram os critérios utilizados para a imposição e gradação da penalidade.

§ 2º – O Anexo II estabelece as regras para a aplicação das penalidades de multas explícitas no Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, mesmo as de competência da União ou Município. § 3º - A autoridade ambiental somente utilizará a forma de cálculo para as infrações citadas no parágrafo segundo deste artigo, no uso do poder supletivo para as

infrações de competência da União ou Município, na ausência ou omissão da autoridade competente.

Nesse sentido, a Portaria FEPAM 65/2008 é clarividente ao assentar a necessidade de memória de cálculo que demonstre a construção do cálculo proposto no Auto de Infração, ainda deve evidenciar: a) Grupo de Multa; b) Tabela de Proporção; c) Valor inicial de cálculo para aplicação de multas; d) Circunstâncias que agravam o cálculo do valor final da multa; e) Circunstâncias que atenuam o valor final da multa; f) Cálculo do valor final da multa; g) Agravamento da multa calculada. Também deve apresentar redução e/ou conversação multa em razão da vulnerabilidade econômica do autuado.

Assim, a Memória de Cálculo acostada pela FEPAM, folha 08, não evidencia o cumprimento da Portaria FEPAM 65/2008, ou seja, a mesma não foi cumprida.

Em face a esse cenário, entende-se que a Memória de cálculo é elemento participante do processo administrativo e necessário para esclarecer quais os elementos que embasaram a construção do valor da multa. Para tanto, entende que a sua falta ou a sua existência de maneira irregular ocasiona vício sanável, nos termos no art. 122 do Decreto 53.202/2016:

Art. 122. O Auto de Infração que apresentar vício sanável, desde que esse não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora mediante despacho saneador.

§ 1º Considera-se vício sanável aquele cuja correção não importe em modificação da autoria, do ato ou dos fatos descritos no Auto de Infração, desde que a sua correção não acarrete prejuízos a terceiros e nem lesão ao interesse público.

§ 2º Constatado vício sanável, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reiniciando a contagem dos prazos ao autuado, quando necessário, e aproveitando-se os atos regularmente emitidos.

Estando evidenciado o vício da irregularidade da Memória de Cálculo, folha 08, em desacordo com o estabelecido na Portaria FEPAM 65/2008, não resta outro caminho senão o disposto do art. 122 § 2º do Decreto 53.202/2016.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo **conhecimento do recurso** ao CONSEMA e, no mérito, pelo **provimento em parte** para diligenciar que a FEPAM apresente Memória de Cálculo da multa atribuída na Auto de Infração em consonância com a Portaria FEPAM 65/2008, sendo o presente procedimento administrativo anulado a partir do vício produzido, sendo reiniciada a contagem de prazo para o autuado se manifestar a partir da referida Memória de Cálculo, quando apresentada.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 002158-05.67/10-1

MULTTI SERVIÇOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência de incêndio em vala de disposição de resíduos sólidos industriais. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Recurso ao CONSEMA solicitando prescrição intercorrente e exclusão de multa. Provimento do recurso por prescrição intercorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 069/2010, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler (FEPAM/RS), em razão de incêndio em vala de disposição de resíduos sólidos industriais e descumprimento das condicionantes 11, 14, 17 e 21 da LO N.º 2054/2008-DL. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000 cobinado com o art. 3º, I e II, e art. 66, II do Decreto Federal 6.514/08, de folhas 02 e 03, no Relatório de Vistoria de folhas 05 e 06. Foi cominada multa simples de R\$ 15.846,00 (quinze mil oitocentos e quarenta e seis reais) e advertência para que cumpra integralmente o listado no anexo 01 (folhas 02 verso e 03), sob pena de multa de R\$ 31.692,00 (trinta e um mil seiscentos e noventa e dois reais).

A autuada apresentou defesa ao Auto de Infração às folhas 08 à 75, em 12/03/2010. Juntou uma série de documentos para comprovar o cumprimento das determinações anexas ao Auto de Infração, folhas 77 à 11, em 16/04/2010.

A FEPAM, nas folhas 130 à 136, decidiu pela procedência do Auto de Infração n.º 69/2010, pela incidência da penalidade de multa simples de R\$ 15.846,00 (quinze mil oitocentos e quarenta e seis reais) e pela não incidência da penalidade de advertência que previa de multa de R\$ 31.692,00 (trinta e um mil seiscentos e noventa e dois reais).

A autuada, nas folhas 137 à 153, em 01/09/2014, junta Recurso Administrativo ao Auto de Infração.

Em 27/10/2014, na folha 157, a FEPAM junta Parecer Técnico n.º 11/2014 concluindo ser procedente o Auto de Infração n.º 69/2010, pela incidência da penalidade de multa simples de R\$ 15.846,00 (quinze mil oitocentos e quarenta e seis reais) e pela não incidência da penalidade de advertência que previa de multa de R\$ 31.692,00 (trinta e um mil seiscentos e noventa e dois reais).

Em 06/10/2016, folha 158, é remetido ao servidor advogado Luiz Leonardo Martins Maciel. Em 03/03/2017, folha 159, é redistribuído ao servidor advogado Cláudio Leonetti.

Em 11/01/2018, A FEPAM, nas folhas 160 à 162, por sua Diretora Presidente, decidiu pela manutenção do Auto de Infração n.º 69/2010, pela incidência da penalidade de multa simples de R\$ 15.846,00 (quinze mil oitocentos e quarenta e seis reais) e pela não incidência da penalidade de advertência que previa de multa de R\$ 31.692,00 (trinta e um mil seiscentos e noventa e dois reais)

A Autuada foi notificada da Decisão do Recurso ao Auto de Infração em 01/03/2018.

A autuada ingressou com Recurso Administrativo ao Consema, folhas 170 à 196, em 21/03/2013, alegando prescrição intercorrente e nulidade do auto de infração. Também juntou cópia integral do processo administrativo, folhas 197 à 391.

A Diretora Presidente da FEPAM, em 01/04/2019, folha 399, embasada pelo Parecer Jurídico n. 39/2019, folhas 396 à 398, julga inadmissível o recurso ao Consema com base na Resolução Consema 028/2002.

Em 03/06/2019, a Autuada ingressou com Agravo ao CONSEMA, fundado no art. 3º da Resolução Consema 350/2017, fundado na prescrição intercorrente, no cumprimento da Licença de Operação n.º 2054/2008-DL e na inexistência de Tabela de Proporção para cálculo de multa consoante art. 31 § 1º do Anexo II da Portaria FEPAM n.º 65/2008.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que a empresa infracionada interpôs Agravo ao Consema com intuito de ter seu Recurso conhecido e provido. Nesse sentido, cabe destacar que a Resolução Consema 350/2017 é o regramento aplicável no que tange aos recursos ao Consema.

Desta forma, recursos ao Consema, possuem requisitos de admissibilidade os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Ainda, o art. 6º também estabelece o conhecimento de ofício de determinadas matérias:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 6º - No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.”

Diante disso, a empresa autuada traz à baila a arguição da existência de prescrição entre o Parecer Técnico n.º 11/2014 emitido em 27/10/2014 e a decisão do Recurso Administrativo exarada em 11/01/2018. Sendo que nesse lapso temporal apenas teve transferência do processo de um servidor para outro, conforme se evidencia nas folhas 158 à 159.

Para uma melhor dimensão da pretensão prescricional da autuada, cabe ressaltar as regras prescricionais aplicadas para as infrações ambientais no Estado do Rio Grande do Sul, na época do fato e da apresentação do recurso que alegou a prescrição intercorrente, dispostas no Decreto 6.514/2008:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. **Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.**

Nesse sentido, o inciso II do art. 22 do Decreto 6.514/2008 dispõe que a prescrição será interrompida diante de ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato. No caso em comento, a empresa atuada protocolou Recurso em 01/09/2014 (folhas 137 a 153) e teve Parecer Técnico para julgamento em 27/10/2014 (folha 157) e após Decisão em 11/01/2018 (folhas 160 a 162). Entre o parecer técnico e a decisão, observa-se, por parte da Fepam, apenas a existência de encaminhamentos internos sem cunho decisório.

Em que pese a redação do parágrafo único do artigo acima referido considere ato inequívoco aqueles que impliquem instrução do processo, cabe ressaltar que para o afastamento da inércia administrativa o mesmo deve importar em apuração do fato, conforme destaque acima, e não se limitar ao encaminhamento do processo de um setor para o outro, que é o que se apresenta.

Desse modo, entendo que despachos até podem ser considerados como atos que interrompem a prescrição, porém os mesmos devem conter em seu teor providências voltadas à apuração dos fatos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já consolidou o entendimento jurisprudencial nesse sentido, conforme abaixo:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.837/99. MERO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, fica configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. A movimentação processual constituída de mero despacho de encaminhamento do feito a outro setor administrativo não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição. 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5003309-89.2015.4.04.7106, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. 1. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, define o prazo de 3 anos para a duração do trâmite do processo administrativo. 2. Os despachos proferidos no curso do processo administrativo podem ou não interromper a prescrição, a depender de seu teor. Caso determinem ou deliberem a respeito de providências voltadas à apuração dos fatos, configuram causa interruptiva do prazo prescricional. No caso concreto, todavia, a única manifestação exarada no

intervalo entre os marcos temporais em nada influenciou o curso do prazo prescricional, por não importar apuração de fatos. (TRF4, AC 5005605-31.2017.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FUNASA. AÇÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública

Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09. 2. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, a prescrição intercorrente consoma-se quando o processo administrativo permanece, por mais de três anos, sem movimentação, aguardando julgamento ou despacho. 3. Os atos de cunho meramente burocrático, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os autos de um setor para outro, não tem o condão de interromper a prescrição ou afastar a inércia administrativa. (TRF4, AC 5004062-79.2016.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018)

Na mesma baila é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 1093425, que “simples remessa ao setor da análise técnica constitui mero ato instrutório imposto pela lógica procedimental, sem o condão de interromper o prazo prescricional.”

Ainda que o Decreto Estadual 53.202/2016, aplicável hoje nos processos administrativos decorrentes das infrações ambientais no Estado do RS, estatui no parágrafo único do art. 31 que atos inequívocos são aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento, estes também devem ter relação com o inciso II do mesmo artigo, que fala de atos que importem apuração do fato.

Assim, em análise à legislação aplicável, bem como a jurisprudência, tem-se que os encaminhamentos internos do caso em comento não configuram causa interruptiva de prescrição, devendo a mesma ser decretada.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA com fundamento no art. 6º da Resolução Consema 350/2017, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento do autos.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 003998-05.67/14-4

SCHMITT E ARNOLD LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência de funcionamento de atividade sem a devida licença ambiental. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Recurso ao CONSEMA solicitando rigor excessivo e exclusão da multa. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 549/2014, lavrado por Servidora da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM/RS), em razão de descumprimento de condicionantes e restrições estabelecidas na LO n.º 7195/2011-DL e lançamento de efluentes líquidos de lavagem de veículos sem prévio tratamento na caixa separadora de água e óleo. O referido AI foi assentado no art. 3º, incisos I, II e IX, art. 62, inciso V, art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008, Portaria Nº 65/2008-FEPAM e arts. 99, 100 e 101 da Lei Estadual 11.520/2000. Foi cominada multa de R\$ 8.057,00 (oito mil cinquenta e sete reais), suspensão da atividade de lavagem e advertência para que cumpra o listado no anexo único (folhas 09 e 10), sob pena de multa de R\$ 16.114,00 (dezesesseis mil cento e quatorze reais).

O Auto de Infração foi precedido de Relatório de Vistoria N.º 7/2014 realizado pela FEPAM e consta às folhas 03 à 07.

A autuada não apresentou defesa ao Auto de Infração.

A FEPAM, na folha 15, decidiu pela manutenção do Auto de infração e aplicação da multa simples de R\$ 8.057,00 (oito mil cinquenta e sete reais) e pela não aplicação da penalidade de advertência de R\$ 16.114,00 (dezesesseis mil cento e quatorze reais). O julgamento se deu em 30/01/2015.

Notificada do julgamento do Auto de Infração, a autuada ingressou com Recurso, às folhas 16 a 19, em 04/03/2015.

A FEPAM, por sua Diretora Presidente, em 24/07/2017, manteve a decisão exarada, aplicando a multa simples de R\$ 8.057,00 (oito mil cinquenta e sete reais) e pela não aplicação da penalidade de advertência de R\$ 16.114,00 (dezesesseis mil cento e quatorze reais), conforme folha 27.

A autuada apresentou Recurso à Fepam, em 23/08/2017, às folhas 30 a 33, trazendo a mesma alegação de rigor excessivo. Por sua vez, a FEPAM julgou improcedente o recurso, folhas 40 a 43, em 13/04/2019, mantendo a decisão exarada no julgamento do auto de infração.

Inconformada, a autuada apresentou Recurso ao CONSEMA, folhas 44 a 48, em 15/05/2019, solicitando a anulação do auto de infração, embasado em arguição de rigor excessivo e ausência de dano ao meio ambiente.

A FEPAM, às folhas 51 à 52, em 01/07/2019, decidiu pela inadmissibilidade do recurso ao CONSEMA em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema 350/2007.

A infracionada interpôs agravo ao Consema, às folhas 53 à 57, em 23/07/2019.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 52 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 15/07/2019. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 20/07/2019, que é no sábado, passando conseqüentemente para o dia útil próximo, dia 22/07/2019. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 22/07/2019, ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do recurso ao CONSEMA.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 52104-0567/17-0

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Alegação de que a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos não enfrentou ponto arguido na defesa. Não ocorrência de omissão. Recurso desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por CMPC Celulose Riograndense Ltda., consistente no lançamento de percolado (efluente líquido sem tratamento) diretamente no solo, descumprindo a condicionante 2.1. da Licença de Operação LO nº 2288/2016-DL, conduta que se enquadra nos artigos 73, V, e 77 do Decreto Estadual n. 53.202/2016.

A atuada foi notificada (verso da fl. 7) e apresentou defesa administrativa (fls. 20-30).

Em decisão da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (fls. 60-62), o auto de infração foi homologado e houve a aplicação da penalidade de multa.

A atuada interpôs recurso (fls. 65-77), o qual não foi provido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos (fls. 104-111).

Contra essa decisão, a atuada interpôs recurso ao CONSEMA (fls. 125-126), o qual não foi admitido pela Junta Superior, por não se enquadrar nas hipóteses previstas na Resolução CONSEMA n. 350/2017:

O presente recurso administrativo NÃO preenche os requisitos de admissibilidade, os quais devem ser observados na Resolução CONSEMA nº 350/2017, uma vez que não constaram fatos novos, destacando-se que no caso em tela, a JSJR/SEMA já analisou e julgou todos os argumentos apresentados pela atuada.

A atuada interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA (fls. 129-136). Nas razões recursais, a recorrente afirma que o recurso ao CONSEMA deveria ter sido conhecido porque se enquadra no art. 1º, I, da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Alega que a Junta Superior de Julgamento de Recursos não enfrentou a alegação de existência de erros materiais na memória de cálculo que acompanhou o Auto de Infração n. 589/2017.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto pela CMCP Celulose Riograndense Ltda. deve ser conhecido. Em primeiro lugar, porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Em segundo lugar, porque o agravo foi protocolado dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a recorrente recebeu a notificação em 9/11/2018 (fl. 128) e protocolou o recurso em 14/11/2018 (fl. 129).

No mérito, a recorrente sustenta que o recurso ao CONSEMA deveria ter sido conhecido com base no art. 1º, I, da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Afirma que houve omissão da Junta Superior de Julgamento de Recursos sobre a alegação da existência de erros materiais na memória de cálculo que acompanhou o Auto de Infração n. 589/2017:

Ora, uma vez que as Juntas de Recurso silenciaram sobre os evidentes erros materiais na memória de cálculo que acompanhou o Auto de Infração 589/2017, fato que foi detalhadamente narrado e comprovado pela Autuada em suas alegações de defesa, a única conclusão que pode-se chegar é a de que o órgão ambiental omitiu pontos arguidos na defesa, fato que, nos termos do inciso I do art. 1º da referida Resolução, é um elemento que autoriza a interposição de recurso à última instância, o CONSEMA.

De fato, o recurso ao CONSEMA pode ser interposto, entre outras hipóteses, contra a decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental que tenha omitido ponto arguido na defesa. Nesse sentido, é o disposto no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I - tenha omitido ponto arguido na defesa;

II - tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III - apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Entretanto, não se verifica a omissão alegada pela recorrente. No recurso interposto contra a decisão da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, a autuada afirmou que, em relação à infração do art. 73 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, não havia justificativa do aumento do valor da multa de R\$ 3.025,68 para R\$ 8.025,68, muito menos esclarecimento sobre a infração que fundamentava a reincidência. Quanto à infração do art. 77 do referido decreto, alegou que não havia justificativa do aumento de R\$ 3.071,76 para R\$ 3.571,76, tampouco esclarecimento sobre a infração que fundamentava a reincidência.

Por sua vez, a Junta Superior enfrentou todas essas questões ao explicitar os detalhes de ambos os cálculos:

Quanto a alegação do recurso sobre dúvidas no demonstrativo de cálculo do valor da multa que foi aplicada, levando em consideração a orientação do Enunciado da Assessoria Jurídica da FEPAM (Enunciado ASSEJUR/FEPAM n. 01/2018) e a Portaria n. 103/2017 de 16/10/2017 que normatiza os valores mínimos e fórmulas usadas para os cálculos de multa no âmbito dos órgãos integrantes do sistema Estadual de Proteção Ambiental-SISEPRA, realizo a memória de cálculo:

Cálculo da Multa: Artigo 73 grupo I

VIG = Valor mínimo de multa referente ao artigo e grupo correspondente previstos na Portaria SEMA n. 103/2017;

VIG = R\$ 5.000,00 (artigo 73 grupo I)

A = Valor inicial do cálculo, estabelecido a partir da Tabela e dos limites por artigo e grupo;

A = valor fixado de potencial poluidor baixo e porte mínimo artigo 73 grupo I x índice potencial médio e porte excepcional

A = R\$ 378,21 x 8

A = R\$ 3.025,68

Multa = (VIG + A) + A * (Soma das Agravantes – Soma Atenuantes)

Multa = (R\$ 5.000,00 + R\$ 3.025,68) + R\$ 3.025,68 * (0 – 0)

Multa = (R\$ 5.000,00 + R\$ 3.025,68) + R\$ 3.025,68 * 0

Multa = R\$ 8.025,68 + 0

Total da Multa = R\$ 8.025,68 (oito mil e vinte e cinco reais com sessenta e oito centavos)

Sendo que a autuada é reincidente em infração distinta conforme o auto de infração n. 606/2015 (processo administrativo 004822-0567/15-2) anexado aos autos (folha 06 do processo) a multa é aplicada em dobro conforme determinação do artigo 17, inciso II, do Decreto Estadual n. 53.202/2016:

Total da Multa = R\$ 8.025,68 * 2 = R\$ 16.051,36 (dezesesseis mil e cinquenta e um reais com trinta e seis centavos)

Cálculo da Multa: Artigo 77 grupo I

VIG = Valor mínimo de multa referente ao artigo e grupo correspondente previstos na Portaria SEMA n. 103/2017;

VIG = R\$ 500,00 (artigo 77 grupo I)

A = Valor inicial do cálculo, estabelecido a partir da Tabela e dos limites por artigo e grupo;

A = valor fixado de potencial poluidor baixo e porte mínimo x índice potencial médio e porte excepcional

A = R\$ 383,97 x 8

A = R\$ 3.071,76

Multa = (VIG + A) + A * (Soma das Agravantes – Soma Atenuantes)

Multa = (R\$ 500,00 + R\$ 3.071,76) + R\$ 3.071,76 * (0 – 0)

Multa = (R\$ 500,00 + R\$ 3.071,76) + R\$ 3.071,76 * 0

Multa = R\$ 3.571,76 (três mil e quinhentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos)

Sendo que a autuada é reincidente em infração distinta conforme o auto de infração n. 606/2015 (processo administrativo 004822-0567/15-2)

anexado aos autos (folha 06 do processo) a multa é aplicada em dobro conforme determinação do artigo 17, inciso II, do Decreto Estadual n. 53.202/2016:

Total da Multa = R\$ 3.571,76 * 2 = R\$ 7.143,52 (sete mil e cento e quarenta e três reais com cinquenta e dois centavos)

Total da multa somando-se os artigos 73 e 77 do Decreto Estadual n. 53.202/2016:

Total de multa = R\$ 16.051,36 + R\$ 7.143,52 =

Total da multa = R\$ 23.194,88 (vinte e três mil e cento e noventa e quatro reais com oitenta e oito centavos)

Como se pode ver, a Junta Superior de Julgamento de Recursos esclareceu os motivos que determinaram o aumento dos valores das multas, além de informar qual a infração que fundamentou a aplicação da reincidência. Por essas razões, é de se concluir que não houve omissão da Junta Superior, não podendo ser provido o recurso de agravo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o agravo interposto pela CMPC Celulose Riograndense Ltda. e de não prover esse recurso, uma vez que não restou configurada a omissão na decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos.

Egbert Scheid Mallmann
ASSEJUR/FEPAM



Resolução CONSEMA XXX/2019

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO sua competência recursal estabelecida no inciso III do art. 118 da Lei Estadual 11.520/2000;

CONSIDERANDO o regramento do cabimento e tempestividade de tais recursos constantes da Resolução CONSEMA 28/2002 e do art. 118 da Lei Estadual n. 11.520/2000;

CONSIDERANDO a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a. Multti Serviços Tecnologia Ambiental Ltda - Proc. Admin. Nº 002158-0567/10-1: Conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA com fundamento no art. 6º da Resolução Consema 350/2017, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento do autos. 2 CONTRÁRIOS. APROVADO POR MAIORIA.
- b. Schmitte Arnold Ltda - Proc. Admin. Nº 003998-0567/14-1: Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017. APROVADO POR UNANIMIDADE.
- c. Frigorífico Nova Araçá - Proc. Admin. Nº 011951-0567/13-1: Conhecimento do recurso ao CONSEMA e, no mérito, pelo provimento em parte para diligenciar que a FEPAM apresente Memória de Cálculo da multa atribuída no Auto de Infração em consonância com a Portaria FEPAM 65/2008, sendo o presente procedimento administrativo anulado a partir do vício produzido, sendo reiniciada a contagem de prazo para o atuado se manifestar a partir da referida Memória de Cálculo, quando apresentada. 2 CONTRÁRIOS. APROVADO POR MAIORIA.
- d. Abastecedora ABM Ltda - Proc. Admin. Nº 4915-0567/08-4: Conhecer o agravo interposto pela Abastecedora ABM Ltda. e de não prover esse recurso, uma vez que a recorrente não suscita fundamento previsto no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. APROVADO POR UNANIMIDADE

- e. CMPC Celulose Riograndense Ltda - Proc. Administrativo Nº 52104-0567/17-0: Conhecer o agravo interposto pela CMPC Celulose Riograndense Ltda. e de não prover esse recurso, uma vez que não restou configurada a omissão na decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos. APROVADO POR UNANIMIDADE.

- f. Multti Serviços Tecnologia Ambiental Ltda - Proc. Admin. Nº 012795-0567/12-2: Auto de Infração lavrado em decorrência de má operação do empreendimento e descumprimento de condicionante da Licença de Operação. Artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Divergência em relação ao parecer que dá provimento ao Agravo, com fundamento no art. 1º, I da Resolução Consema 350/2017. Parecer rejeitado pela maioria. Incidência de prescrição intercorrente.

Porto Alegre, XX de XX de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura



OF. MIRA-SERRA Nº 01/2020

Porto Alegre, 02 de janeiro de 2020.

Ao
CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul

A Organização Não Governamental Instituto MIRA-SERRA encaminha, em anexo, parecer relativo ao pedido de vista da proposta de Resolução CONSEMA que

“Estabelece critérios e procedimentos para a utilização de água de reuso para fins urbanos, industriais, agrícolas e florestais no Estado do Rio Grande do Sul.”

Atenciosamente,

biól. Lisiane Becker
coordenadora-presidente
Instituto MIRA-SERRA



PARECER MIRA-SERRA nº 01/2020, relativo ao pedido de vista da RESOLUÇÃO que

Estabelece critérios e procedimentos para a utilização de água de reúso para fins urbanos, industriais, agrícolas e florestais no Estado do Rio Grande do Sul.

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Embora louvável a iniciativa, esta Resolução não apresenta base técnica (as últimas atas disponibilizadas no site da respectiva CTP são: Ata da 22ª Reunião Extraordinária CQA - 25.10.2018 e Ata da 124ª Reunião Ordinária CQA - 27.09.2018) e legal adequadas, conforme exemplos citados ao final deste parecer.

Além disto, tal proposta de Resolução regulamenta a si própria, já que se remete aos art. 11 e 12 da mesma. Não se vislumbrou, sequer, o atendimento ao art. 9º da Resolução CNRH nº 121/2010 : “Os métodos de análise para determinação dos parâmetros de qualidade da água e solo devem atender às especificações das normas nacionais que disciplinem a matéria.”

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994.

considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e critérios gerais que regulamentem e estimulem a prática de aplicação de água de reúso no Estado do Rio Grande do Sul;

considerando que o art. 27 da Resolução Conama nº 430/2011 indica que as fontes potencial ou efetivamente poluidoras dos recursos hídricos deverão buscar práticas de gestão de efluentes com vistas ao uso eficiente da água devendo, sempre que técnica e economicamente viável, proceder à reutilização;

considerando a Resolução CNRH nº 121/2010 que estabelece diretrizes e critérios para a prática de reúso direto não potável de água na modalidade agrícola e florestal, definida na Resolução CNRH nº 54, de 28 de novembro de 2005;

ACRÉSCIMO:

Acrescentar os demais dispositivos legais que poderiam amparar a regulamentação da matéria por Resolução CONSEMA-RS

JUSTIFICATIVA: ver quadro anterior

~~considerando que a prática de reúso de água reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes quanto à qualidade;~~

~~considerando que a água de reúso pode ser um fator produtivo importante nos tratos culturais das plantas cultivadas e que seu uso deve preservar as características produtivas;~~



considerando que a prática de água de reúso deve garantir a minimização de riscos químicos e biológicos ao meio ambiente e não comprometer as atividades envolvidas na sua finalidade de uso;

SUPRESSÃO: dos considerandos acima

JUSTIFICATIVA: não há citação da base legal para tais enunciados

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para a utilização não potável de água de reúso proveniente de efluentes líquidos tratados de origem industrial ou sanitário, para fins urbanos, industriais, agrícolas e florestais, no Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES:

As definições (sublinhadas como destaque) precisam ser revistas à luz da legislação específica e considerar a bibliografia técnica. Percebe-se conflito e redação confusa em vários conceitos, incorrendo, até, em inconstitucionalidade.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Acesso irrestrito: áreas públicas ou privadas em que circulem indivíduos que possam vir a ter contato direto com a água de reúso, tais quais parques, praças, jardins, cemitérios, áreas verdes de condomínios, campos de esporte, entre outros;

II – Acesso limitado ou restrito: áreas públicas ou privadas cujo contato com a população seja insignificante, tais quais taludes e canteiros de rodovias, construção civil, áreas da estação de tratamento de efluentes cujo acesso seja limitado aos trabalhadores, entre outros;

III – Água de reúso: efluente tratado em grau suficiente para atender os padrões de qualidade definidos nesta resolução para aproveitamento não potável em determinadas atividades que não requerem necessariamente o uso de água potável;

IV – Carbonato de Sódio Residual – CSR: índice que avalia a qualidade da água de irrigação, no que diz respeito a influência da presença de íons carbonato e bicarbonato no cálculo da Razão de Adsorção de Sódio (RAS);

V – Classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade para uma água de reúso necessários ao seu uso pretendido;

VI – Condutividade Elétrica: capacidade dos materiais, que podem ser classificados em condutores, semicondutores e isolantes, de conduzirem uma corrente elétrica, a qual é facilitada na água pelos seus compostos iônicos dissolvidos, sendo indicadora do teor de sais contidos na solução aquosa.

VII – Distribuidor de água de reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso para utilização própria ou de terceiros;

VIII – Efluente líquido industrial: despejo líquido resultante de qualquer atividade produtiva, oriunda prioritariamente de áreas de transformação de matérias primas em produtos acabados;

IX – Efluente líquido sanitário: despejo líquido resultante do uso da água para higiene e necessidades fisiológicas humanas;



X – Irrigação paisagística: prática de irrigação de parques, jardins, campos de esporte e de lazer urbanos ou áreas verdes em condomínios, cemitérios ou taludes de rodovias. Não inclui a irrigação para uso agrícola e florestal;

XI – Padrão de qualidade: valor máximo permitido, atribuído a cada parâmetro passível de controle;

XII - Percentual de Sódio Trocável – PST: Índice que indica o grau de saturação do complexo de troca do solo com o íon Sódio;

XIII – Razão de Adsorção de Sódio (RAS): razão entre os íons de sais solúveis que indica a concentração de sódio contida no efluente, em relação ao cálcio e magnésio, que pode ser adsorvido pelo solo, sendo um critério adotado para avaliar o risco de solidificação do solo em função da concentração de sódio contida no efluente;

XIV - Razão de Adsorção de Sódio Ajustada (RAS ajust.): análise que inclui a influência dos íons carbonato e bicarbonato;

XV - Registros operacionais: documento que contem informações técnicas sobre volume aplicado no período, área de efetiva aplicação, distribuição, método, taxa de aplicação do efluente nas áreas, medidas de controle para minimizar o risco de contaminação em eventuais inconformidades e monitoramento;

XVI – Reúso para fins agrícolas e florestais: aplicação de água de reúso para produção agrícola, cultivo de florestas plantadas e recuperação de áreas degradadas;

XVII – Reúso para fins industriais: utilização não potável de água de reúso em processos, atividades e operações industriais;

XVIII – Reúso para fins urbanos: utilização de água de reúso em áreas urbanas, industriais ou rurais, públicas ou privadas, para fins de irrigação paisagística, lavagem de logradouros e veículos, desobstrução de tubulações, obras civis, equipamentos, instalações, entre outros usos não potáveis;

XIX - Usuário de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água de reúso proveniente de efluentes líquidos tratados de origem industrial ou sanitário para os fins previstos nesta resolução;

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES E PADRÕES PARA ÁGUA DE REÚSO

CONSIDERAÇÕES GERAIS em destaque:

- Há mais exceções do que regramento, propiciando insegurança técnica, legal e sanitária
- Referencial técnico citado não é uma norma (ver caso similar na Resolução CONSEMA nº 361 de 14/09/2017)
- Inexiste citação da fonte para fórmulas e parâmetros
- Verificar vedações em resolução estadual mediante técnica legislativa
- Justificar a inclusão de agentes externos ao SISEPRA no processo licenciatório
- Há procedimentos que não apresentam diretriz que comprovem sua eficácia (ex: art. 4º e 7º)
- Seria importante apontar a compatibilização com o processo de outorga /cobrança pelo uso da água
- Poderia propiciar algum incentivo para a adoção da água de reúso
- Rever redação em geral



Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Na geração de água de reúso deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – padrões de qualidade estabelecidos nos Artigos 11 e 12 desta Resolução, de acordo com a aplicação de água de reúso.

II – monitoramento periódico dos parâmetros, conforme finalidade da água de reúso, na frequência descrita no quadro a seguir: (xxxx)

III – controle e registro do volume gerado, destinação e eventuais inconformidades ocorridas e ações corretivas adotadas e demais registros operacionais.

Parágrafo único: O órgão ambiental competente poderá exigir monitoramento com frequência diferenciada da estabelecida no inciso II, desde que tecnicamente justificado.

Art. 4º Na distribuição e na aplicação de água de reúso deverá ser utilizado sistema devidamente sinalizado como “não potável”, sendo vedada a mistura de água de reúso de diferentes geradores, com a finalidade de evitar a contaminação cruzada e garantir sua rastreabilidade;

Art. 5º Na aplicação de água de reúso deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – manutenção dos padrões de qualidade estabelecidos nos Artigos 11 e 12 desta Resolução, de acordo com a aplicação de água de reúso.

II – licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, conforme as atividades definidas em Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

III – disponibilidade de registros operacionais.

Art. 6º O licenciamento da aplicação da água de reúso para fins agrícolas e florestais será realizado junto ao órgão ambiental competente e poderá ter como empreendedor o gerador ou o usuário da água de reúso.

Parágrafo único. Poderão ser licenciadas várias áreas e formas de uso no mesmo processo administrativo quando o licenciamento ambiental da aplicação for requerido pelo gerador.

Art. 7º É vedado a aplicação de água de reúso em raio mínimo de 70 (setenta) metros de poços e outras captações de água subterrâneas utilizadas para abastecimento de água para consumo humano.

Art. 8º É vedada a aplicação de água de reúso para fins urbanos, agrícolas e florestais oriunda de processos industriais que apresentem substâncias definidas como poluentes orgânicos persistentes.

Art. 9º Somente será admitida a aplicação de água de reúso em Áreas de Preservação Permanente em casos de projetos de recuperação de áreas degradadas previamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

Seção II

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DA ÁGUA DE REÚSO PARA FINS URBANOS

Art. 10. A água de reúso para fins urbanos é dividida em duas classes de qualidade:

I - Classe A: água de reúso destinada à irrigação paisagística em locais de acesso irrestrito, lavagem de logradouros públicos e lavagem de veículos;

II - Classe B: água de reúso destinada à irrigação paisagística em locais de acesso limitado ou restrito, ao abatimento de poeira, aos usos na construção civil e em estações de tratamento de efluente e à desobstrução de redes de esgoto pluvial e/ou cloacal.

Art. 11. A água de reúso para fins urbanos deverá atender os padrões de qualidade definidos: Parâmetros (XXXXX)

OBSERVAÇÃO: Pertinente lembrar o questionamento realizado pela MIRA-SERRA, quando da apresentação da presente minuta, em relação aos custos de protozoários. Conforme Cutolo &



Rocha (2002), temos:

*“O reuso de águas residuárias nas áreas urbanas como no Município de São Paulo é uma alternativa necessária para conservação da Bacia Hidrográfica da Bacia do Alto Tietê em termos de qualidade e quantidade das águas destinadas aos usos múltiplos. Para o reuso de água residuárias na área urbana é importante o monitoramento e controle de agentes patógenos, além de se estabelecer padrões de qualidade de águas residuárias próprios de cada região em função da possibilidade de ocorrência de endemias e epidemias, e do controle de compostos químicos, toxicológicos e carcinogênicos. Detectar a presença de helminto intestinal humano nas águas residuárias de uma estação de tratamento de esgotos. Empregou-se a técnica de centrifugação e flotação com solução de sulfato de zinco à 33 por cento (densidade 1,18). Foram identificados e quantificados vários ovos de helmintos. Os indicadores parasitológicos estabelecidos foram *Ascaris sp*, *Enterobius vermiculares*, *Hymenolepis sp* e *Strongyloides sp*. O risco sanitário do reuso de águas residuárias no município de São Paulo deve ser considerado, exigindo o planejamento e a adoção de medidas de controle para o reuso seguro em relação à presença de ovos de helmintos, e de outros agentes patógenos tão resistentes como os cistos de protozoários. Portanto, esses agentes devem ser avaliados para servirem de indicadores sanitários e de patogenicidade, juntamente com os ovos de helmintos. Também, a presença de substâncias químicas, de metais pesados, de substâncias tóxicas e carcinogênicas devem ser consideradas” (destaque nosso)*

Além disto, salientamos a necessidade de discriminar quais seriam as espécies de helmintos consideramos nos padrões de qualidade, visto que muitas delas não são patogênicas.

É importante citar a metodologia para análise de ovos e cistos.

§ 1º Os valores constantes na tabela acima poderão ser alterados mediante justificativa técnica a expensas do solicitante;

§ 2º Aplicam-se os parâmetros Cloro Residual Total, Condutividade Elétrica quando a água de reúso é destinada à irrigação paisagística.

§ 3º A água de reúso destinada à irrigação paisagística deverá atender aos critérios estabelecidos no Art. 15 desta Resolução.

§ 4º Quando a água de reúso for destinada à desobstrução de redes de esgoto pluvial ou cloacal é dispensado o atendimento do parâmetro coliformes termotolerantes.

Seção III

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES PARA REÚSO DE ÁGUA NO MEIO AGRÍCOLA E FLORESTAL

Art. 12 A água de reúso utilizada para fins agrícolas e florestais deverá atender os valores máximos para os seguintes parâmetros:

PARÂMETROS (XXXX)

PADRÃO DE QUALIDADE(XXXX)

§ 1º Os parâmetros constantes na tabela acima serão aplicados conforme a origem da água de reúso.

§ 2º Para os parâmetros Nitrogênio total, Fósforo total e Potássio a concentração encontrada na água de reúso será utilizada para cálculo da taxa de aplicação. A carga aplicada de cada elemento não deverá exceder as recomendações de adubação para a cultura adotada, expressa em kg/ha, conforme tabelas constantes no “Manual de Calagem e Adubação para os



Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina", elaborado pela Sociedade Brasileira de Ciência do Solo-Núcleo Regional Sul.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá adotar parâmetros complementares à tabela apresentada acima, desde que tecnicamente justificado.

Art. 13 No primeiro licenciamento para utilização de água de reúso para fins agrícolas e florestais deverá ser apresentada uma análise de solo da área objeto da aplicação.

I - A análise de solo deverá contemplar o cálculo do Percentual de Sódio Trocável (PST) do solo e os seguintes parâmetros: condutividade elétrica, argila, pH, índice SMP, fósforo, potássio, matéria orgânica, alumínio, cálcio, magnésio, H + Al, CTC, saturação de bases e saturação de alumínio e enxofre, cobre zinco, manganês, sódio, boro, cádmio, níquel, chumbo, mercúrio, arsênio, molibdênio, selênio, vanádio, cobalto, bário, cromo hexavalente e cromo trivalente.

II – No monitoramento do solo, a amostragem do solo, bem como a determinação do número de sub-amostras coletadas para a composição da amostra composta, deverão atender à metodologia descrita no "Manual de Calagem e Adubação para os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina", elaborado pela Sociedade Brasileira de Ciência do Solo-Núcleo Regional Sul.

III - Deverá ser indicado ao órgão ambiental qual rodízio cultural que será adotado quando da adoção do reúso.

IV – Havendo alterações nas culturas adotadas tal informação deverá ser notificada ao órgão ambiental.

Art.14 O monitoramento da área de aplicação será realizado através de análise de solo com periodicidade anual para os parâmetros definidos pelo órgão ambiental competente no processo de licenciamento conforme características da água de reúso.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá solicitar a frequência diferente de acordo com a análise do projeto apresentado, desde que tecnicamente justificado.

Art. 15 A razão de adsorção de sódio (RAS) não pode passar do nível 12 na água de reúso, em função do risco de sodicidade do solo e deverá manter correlação com a condutividade elétrica da água de reúso para minimizar problemas de permeabilidade dos solos, conforme o quadro a seguir:

RAS CONDUTIVIDADE ELÉTRICA

Parágrafo único. Poderão ser utilizados outros índices para avaliação da qualidade da água de reúso com a finalidade de estimar o risco de toxicidade do íon sódio nas culturas e possíveis impactos negativos na estrutura do solo como, por exemplo, cálculo de Carbonato de Sódio Residual (CSR) e da Razão de Adsorção de Sódio Ajustada (RAS ajust);

Art. 16 A utilização de água de reúso será vetada na produção de frutos, hortaliças, raízes e tubérculos onde o produto fique em contato direto com o solo ou com a água de reúso para consumo humano na forma crua.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DA ÁGUA DE REÚSO PARA FINS INDUSTRIAIS

Art. 17 A qualidade e quantidade da água de reúso para fins industriais deverão obedecer às especificações técnicas de acordo com a finalidade e tecnologia do processo industrial a que se destina.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O descumprimento ao disposto nesta Resolução ou a adoção de qualquer procedimento envolvendo a água de reúso que resultem em riscos à saúde pública ou ao meio ambiente sujeitam os responsáveis às penalidades previstas na legislação ambiental.



Art. 19 A *Escherichia coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro Coliformes termotolerantes e a proporção de correlação entre eles definida junto ao órgão ambiental competente.

Art. 20 Os critérios técnicos adotados nesta Resolução poderão ser reformulados e complementados a qualquer tempo considerando o desenvolvimento científico e tecnológico, os dados gerados nas operações dos sistemas e a necessidade de preservação ambiental, proteção da saúde pública e manejo sustentável da água.

Art. 21 Demais finalidades de reúso que não constem nesta Resolução serão objeto de análise específica.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EXEMPLOS DE REFERENCIAL TÉCNICO E LEGAL:

BRASIL. PL 2245/2015. *Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.*

CARVALHO, Nathália Leal, et al. Reutilização de águas residuárias. *Revista Monografias Ambientais*, 2014, 13.2: 3164-3171.

CUNHA, Iara Nunes et al. Aspectos regulatórios para reúso de água no Brasil. *III Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental*. Goiânia/GO - 19 a 22/11/2012. <https://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2012/VIII-005.pdf>

CUTOLO, Silvana Audrá; ROCHA, Aristides Almeida. *Reuso de águas residuárias e a transmissão de helmintíases no município de São Paulo, Brasil*. 2002. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

FERNANDES, Vera Maria Cartana. *Padrões para reúso de águas residuárias em ambientes urbanos*. 2017.

HESPANHOL, Ivanildo, et al. Potencial de reúso de água no Brasil: agricultura, indústria, municípios, recarga de aquíferos. *Revista Brasileira de Recursos Hídricos*, 2002, 7.4: 75-95. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1357991&fileame=PL+2245/2015 ARQUIVADO em jan/2019

MANCUSO, Pedro Caetano Sanches; DOS SANTOS, Hilton Felício. *Reúso de água*. Editora Manole Ltda, 2003. <https://books.google.com.br/books?id=ATxDFRuxInUC&lpg=PR13&ots=Jn5MW4Ll7&dq=agua%20de%20reuso&lr&hl=pt-PT&pg=PA150#v=onepage&q&f=false>

MIERZWA, José Carlos; HESPANHOL, Ivanildo. *Água na indústria: uso racional e reúso*. Oficina de Textos, 29/04/2005 - 144 páginas. https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=V1iXBAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT10&dq=agua+de+reuso&ots=iogWODbe9y&sig=0YwUaiy3wN0dx4V7P7sr_LpwwLI#v=onepage&q&f=false

ROCHA, Felizardo Adenilson; SILVA, JOa da; BARROS, Flávia Marianni. Reuso de águas residuárias na agricultura: a experiência israelense e brasileira. *Enciclopédia Biosfera*, 2010, 6.11.



De acordo com o exposto, dada a complexidade da matéria frente aos nossos apontamentos, sugerimos que a proposta retorne à CTP de mérito e seja avaliada, no que couber, pela CTP Assuntos Jurídicos.

É o nosso parecer.

Biól. Lisiane Becker
coordenadora-presidente
Instituto MIRA-SERRA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Responder para o e-mail gr-civel-sec@tjrs.jus.br, mencionando o nº do processo de 2º grau.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº T2/2020

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira, Relatora do(a) Mandado de Segurança nº 70083667030 (Nº CNJ: 0005062-16.2020.8.21.7000), do(a) Primeiro Grupo Cível, em que constam como partes MANOEL EDUARDO DE MIRANDA MARCOS, NILO SERGIO FERNANDES BARBOSA, impetrante e SECRETARIO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA DO ESTADO, coator.

MANDA a um dos Oficiais de Justiça a quem este for apresentado que, em cumprimento ao presente, **NOTIFIQUE** a parte abaixo, no endereço infra, da decisão, para que cumpra, incontinenter, a **liminar deferida para que seja suspensa a 225ª Reunião Ordinária do CONSEMA (Conselho Estadual do meio Ambiente), na data de 16/01/2020, às 14 horas, no Centro Administrativo Fernando Ferrari, bem como sejam encaminhados os nomes dos ora impetrantes para nomeação perante o Governador do Estado** e para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo correspondente.

Faz arte deste, código de acesso ao processo eletrônico e decisão.


Parte / Endereço	Prazo (em dias)
SECRETARIO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA DO ESTADO / Avenida Borges de Medeiros, N º 261, Porto Alegre/RS, CEP: 90020-021, Nesta Capital.	10 (dez)

CUMRA-SE.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2020.

Simone Nemoto Piccoli Hahn,
Secretária.

Assinado de ordem da Relatora.

 www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.
	Signatário: Simone Nemoto Piccoli Hahn Data e hora da assinatura: 16/01/2020 14:29:02 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 70083667030202030795



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo: 70083667030 (Nº CNJ: 0005062-16.2020.8.21.7000)

Relator: Des.ª Lúcia de Fátima Cerveira

Nº Processo 1º Grau:

Parte: SECRETARIO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA DO ESTADO

INFORMAÇÃO

Informamos que este processo é eletrônico e que as peças processuais deverão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme orientação abaixo:

1. Acessar o site do TJ/RS, no link: <http://www.tjrs.jus.br/site/>;
2. Clicar em Processos e escolher a opção "Acompanhamento Processual";
3. Efetuar a Pesquisa do Processo por um dos números do processo (Número Themis ou Número CNJ);
4. Na Consulta do Processo, clicar em "Ver Autos Eletrônicos";
5. Na tela apresentada, informar:
 - a. Código de Acesso: **1TAZCYCFOSMK**;
 - b. Código de Segurança: código exibido na página acessada;
6. Clicar em Pesquisar.

Obs.: Este Código de Acesso é válido apenas para este processo.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2020.

Simone Nemoto Piccoli Hahn,
Secretária do(a) Primeiro Grupo Cível.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Simone Nemoto Piccoli Hahn Data e hora da assinatura: 16/01/2020 14:29:02</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 70083667030202030796</p>
--	--



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFC
Nº 70083667030 (Nº CNJ: 0005062-16.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA

PRIMEIRO GRUPO CÍVEL

Nº 70083667030 (Nº CNJ: 0005062-
16.2020.8.21.7000)

MANOEL EDUARDO DE MIRANDA
MARCOS

IMPETRANTE

NILO SERGIO FERNANDES BARBOSA

IMPETRANTE

SECRETARIO DO MEIO AMBIENTE E
INFRAESTRUTURA DO ESTADO

COATOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NILO SÉRGIO FERNANDES BARBOSA e MANOEL EDUARDO DE MIRANDA MARCOS contra ato do SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que agendou a 225ª Reunião Ordinária do CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente), na data de 16/01/2020, às 14 horas, no Centro Administrativo Fernando Ferrari, sem o encaminhamento dos nomes dos ora impetrantes para nomeação pelo Governador, não tendo, portanto, direito à voto.

Narra a parte impetrante que a Lei Estadual 10.330/1994 dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências. Refere que a composição do CONSEMA (Conselho Estadual do meio Ambiente) está expressamente prevista no art. 8º da Lei 10.330/1994. Sustenta que, diante do fim do mandato dos representantes da SEMA, em atenção ao Ofício CONSEMA nº 056/2019 enviado pela Secretária Executiva do referido órgão à ASFEPAM (Associação do Servidores da FEPAM), restaram indicados para suprir as



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFC
Nº 70083667030 (Nº CNJ: 0005062-16.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

vagas destinadas ao Corpo Técnico FZB/SEMA/FEPAM os ora impetrantes. Aduz que no aludido ofício resta esclarecido que a indicação deveria ser encaminhada com a maior brevidade possível, pois os representes somente teriam direito a voto e serão considerados para o quórum após a nomeação pelo Governador do Estado. Defende que como representante de entidade representativa da comunidade organizada, só pode ser indicado por uma entidade que detenha legitimidade para representar o corpo técnico da FEPAM, no caso, a sua Associação dos Servidores ou o Sindicato da Categoria. Destaca que o CONSEMA tanto admite a indicação dos ora impetrantes como Conselheiros que enviou, por e-mail, no dia 08/01/2020, convocação e a pauta da reunião aprazada para o dia 16/01/2020. Postula a concessão a liminar para que seja suspensa a 225ª Reunião Ordinária, que se realizará no dia 16/01/2020, Às 14 horas no CAFF.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe a Lei do Mandado de Segurança, no que nos cabe:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Logo, pela redação do art. 7º, III, da nova Lei (12.016/09), a liminar será deferida se relevantes os fundamentos e caso do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, se deferida apenas ao final.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFC
Nº 70083667030 (Nº CNJ: 0005062-16.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

O *fundamento relevante* a que alude o dispositivo deve ser entendido como a demonstração cabal da certeza e liquidez do direito invocado. De fato, em se tratando de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que não admite dilação probatória, os fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da ordem, devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial.

Presente tal requisito, necessária, ainda, demonstração no sentido de que a manutenção do ato impugnado, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, importará ineficácia da ordem eventualmente concedida.

Da análise detida dos autos, vislumbro a presença de tais pressupostos.

A matéria alvo da controvérsia cinge-se à definição de qual entidade deve encaminhar os nomes dos integrantes que devem compor o CONSEMA (Conselho Estadual do meio Ambiente), no caso os elencados na letra "O", nos termos do art. 8º da Lei 10.330/1994, o qual transcrevo:

Art. 8º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - é composto pelos seguintes membros:

- a) o Secretário de Estado responsável pela Saúde e Meio Ambiente, na qualidade de presidente;
- b) o Secretário de Estado responsável pela Minas, Energia e Comunicações, ou um representante por ele nomeado;
- c) o Secretário de Estado responsável pela Agricultura, ou um representante por ele nomeado;
- d) o Secretário de Estado responsável pela Educação, ou um representante por ele nomeado;
- e) o Secretário de Estado responsável pela Cultura, ou um representante por ele nomeado;
- f) o Secretário de Estado responsável pela Ciência e Tecnologia, ou um representante por ele nomeado;
- g) o Secretário de Estado responsável pelo Desenvolvimento Econômico e Social, ou um representante por ele nomeado;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70083667030 (Nº CNJ: 0005062-16.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

h) o Secretário de Estado responsável pelo Planejamento Territorial e Obras Públicas ou um representante por ele nomeado;

i) o Secretário responsável pelo Planejamento e Administração do Estado, ou um representante por ele nomeado;

j) o titular do órgão estadual responsável pela segurança pública ou seu representante;

l) cinco representantes de entidades ambientais de caráter estadual ou regional, constituídas há mais de um ano;

m) um representante de instituição universitária pública;

n) um representante de instituição universitária privada;

o) um representante escolhido alternadamente dentre o corpo técnico da Fundação Zoobotânica, do Departamento de Recursos Naturais Renováveis e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental;

p) um representante do SINDIÁGUA;

q) um representante da FETAG;

r) um representante da FIERGS;

s) um representante da FARSUL;

t) um representante da FAMURS;

u) o Superintendente-Regional do IBAMA, ou um representante por ele nomeado;

v) um representante dos comitês das bacias hidrográficas;

x) um representante do Centro de Biotecnologia do Estado do Rio Grande do Sul;

y) um representante da Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul;

z) o titular da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler, ou um representante por ele nomeado.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros de que tratam as alíneas "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "v", "x" e "y" deste artigo será de 2 (dois) anos, sendo permitida somente uma recondução por igual período.

Parágrafo 2º - O órgão ambiental estadual proporcionará o necessário apoio técnico e administrativo ao desempenho das atividades do Conselho Estadual do Meio Ambiente e de sua Secretaria Executiva.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70083667030 (Nº CNJ: 0005062-16.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Parágrafo 3º - Na composição do CONSEMA assegurar-se-á a paridade de representação entre os órgãos e entidades governamentais e as entidades representativas da comunidade organizada.

Parágrafo 4º - Os representantes citados nas letras "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "v", "x" e "y", para efeito desta Lei, serão considerados agentes públicos honoríficos.

Parágrafo 5º - Os representantes dos órgãos e entidades de que trata o parágrafo 1º deste artigo e seus suplentes, serão indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados pelo Governador do Estado.

No caso dos autos, embora a indicação dos nomes dos integrantes relacionados na letra "o" tenha sido feita, primeiramente pelo SEMAPI/RS (Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande Do Sul), tal foi retificado e enviado novamente pela ASFEPAM (Associação dos Servidores da FEPAM), conforme requerido pelo próprio Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), através do ofício 056/2019, cujo teor transcrevo:

Na oportunidade em que os cumprimentamos viemos informar que conforme o inciso XV do art. 8º da Lei Estadual 10.330/94, que se refere à composição do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, **a associação dos Servidores d FEPAM – ASFEPAM deverá indicar os membros na condição de titulares e suplentes, a fim de suprir as vagas destinadas ao Corpo Técnico FZB/SEMA/FEPAM**, tendo em vista o fim do mandato dos representantes do SEMA.

Solicitamos que a indicação seja encaminhada a esta secretaria executiva o mais breve possível, pois os representantes somente terão direito a voto e serão considerados para o quórum após nomeação pelo Governador do Estado. [Grifei.]

Veja-se, ainda, que o parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, foi claro no sentido de que o SEMAPI, não poderia indicar os representantes ao CONSEMA, não fez menção alguma a ASFEPAM.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFC
Nº 70083667030 (Nº CNJ: 0005062-16.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Embora tivesse feito, estaria em plena contradição ao próprio Conselho, o qual solicitou a associação que enviasse os nomes.

Com efeito, considerando que a Secretaria Executiva do CONSEMA tem ciência dos nomes que deveriam compor o Conselho desde o dia 06/01/2020, considerado, ainda que na data de 08/01/2020, enviou e-mail convocando para a reunião a ser realizada na data de hoje, imperiosa a suspensão da referida reunião até que os nomes indicados sejam encaminhados ao Governador para sua nomeação, a fim de que possam participar com direito à voto.

Pelo exposto, defiro a liminar para que seja suspensa a 225ª Reunião Ordinária do CONSEMA (Conselho Estadual do meio Ambiente), na data de 16/01/2020, às 14horas, no Centro Administrativo Fernando Ferrari, bem como sejam encaminhados os nomes dos ora impetrantes para nomeação perante o Governador do Estado.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2020.

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,
Relatora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70083667030 (Nº CNJ: 0005062-16.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: LUCIA DE FATIMA CERVEIRA Nº de Série do certificado: 00D3E5E6 Data e hora da assinatura: 16/01/2020 13:14:23</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 70083667030202030371</p>
--	---